

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	4.194/13/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000007420-64	
Recurso de Revisão:	40.060134201-99	
Recorrente:	Humberto Viana Valadares Cavalcanti	
	CPF: 724.724.481-04	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), constante dos autos, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Mantida em parte a decisão recorrida, posto que, para determinação da base de cálculo do imposto, deve-se adotar a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas da empresa Construtora JAC, doadas por José de Alencar Cavalcanti, constatada em Alteração Contratual em 10/03/08, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); alteração de contrato social (fls. 06/08); Balancete Analítico da Construtora JAC Ltda. (fls. 09/15) e avaliação das cotas (fls. 16/19).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.908/13/3ª, pelo voto de qualidade, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco às fls. 569/571.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.985/1.994, requerendo, ao final, o seu provimento.

Em sessão realizada em 19/07/13, a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conhece do Recurso de Revisão e exara o despacho interlocutório de fls. 1.999, o qual é cumprido pelo Recorrente (fls. 2.003/2.017).

O Fisco manifesta-se a respeito (fls. 2.021/2.023), mantendo seu entendimento pela legitimidade da exigência fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Decorre o presente contencioso sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas da empresa Construtora JAC, doadas por José de Alencar Cavalcanti, constatada em Alteração Contratual em 10/03/08, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

O ITCD foi exigido dentro do que estabelece a Lei nº 14.941/03, da qual se extrai:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

Art. 6º - O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 10 - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

"Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

(...)

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs."

(...)

Art. 13 - O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Art. 17 - O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

O Recorrente não questiona a doação, mas mantém seu entendimento pela exclusão das exigências relativas aos lotes alienados, objetos de contratos particulares de compra e venda efetuados antes do fato gerador em questão.

Primeiramente, mencione-se que vários desses contratos estão sem assinatura de testemunhas.

Outrossim, em relação aos mesmos não foram apresentadas escrituras públicas regularmente lavradas junto ao tabelião de notas e os seus respectivos registros nos cartórios.

Para a realização eficaz do contrato de compra e venda de imóveis, deve-se observar a forma pública, ou seja, a escritura pública regularmente lavrada junto ao tabelião de notas e o seu respectivo registro no cartório de Registro de Imóveis da cidade de localização do imóvel, sob pena de não poder ser reputado, válido e oponível a terceiros, produzindo efeitos somente entre as partes.

Logo, imperioso concluir serem os contratos particulares de compra e venda inábeis para consumir a transferência e produzir os efeitos pretendidos pelo Recorrente.

Constitui também objeto do recurso interposto pelo Autuado o fato de que, segundo alega, já não compunham o patrimônio da empresa, cujas cotas foram doadas, os lotes que haviam sido doados à Prefeitura Municipal de Uruçuia.

Defende o Recorrente que a doação de lotes para a Prefeitura ocorreu tal como se vê da declaração juntada aos autos assinada pelo Prefeito Municipal de Uruçuia à época da doação, tendo esta declaração fé pública.

Entretanto, em relação a esses lotes também não foi apresentada nenhuma prova documental da formalização da doação à prefeitura.

Com bem salienta o Fisco, o fato aduzido de que sobre os terrenos doados para a prefeitura já foram construídas creches, escolas e moradias, em nada prejudica o feito fiscal. Pelo contrário, isso constitui mais um motivo para que os terrenos estejam regularizados, ou seja, devidamente escriturados e registrados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa premissa, o contrato de repasse da União para execução de ações relativas ao Morar Melhor tem como finalidade a transferência de recursos financeiros da União para produção de moradias no município de Urucuia, não constituindo prova documental de doação, nem compra e venda de imóveis.

Assim, não tendo o Recorrente apresentado documentação legal e regular da doação alegada, resta configurada a correção do lançamento também nesse aspecto.

Não obstante, em relação à avaliação dos lotes e conseqüente definição da base de cálculo do imposto, merece reparos o lançamento.

Conforme consta dos autos, a avaliação foi efetuada pela servidora municipal, Coordenadora do SIAT do Município de Urucuia, que considerou, na data da avaliação, dezembro de 2011, que cada lote valia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Fisco para apuração do imposto considerou o valor avaliado e fez o deságio, utilizando a UFEMG de 2008 (época do fato gerador).

Como é sabido, a teor do que dispõe a legislação de regência da matéria, a regra a ser considerada para determinação da base de cálculo do ITCD é a do valor venal do bem ou direito recebido na data da realização do ato de doação. Subsidiariamente, não sendo possível se conhecer o valor do bem ou direito na data da doação, será considerado o valor na data da avaliação.

O Regulamento do Imposto sobre Transmissão *causa mortis e* Doação de quaisquer bens ou direitos, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim estabelece:

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º - Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

(Grifou-se)

No caso em análise, a primeira vista, não restam dúvidas de que o Fisco poderia se utilizar do valor dos terrenos na data da avaliação ocorrida em 2011, uma vez que somente em 21/11/11 o Contribuinte autuado apresentou, junto à AF/São Francisco, declaração de bens e direitos para que fosse feito o cálculo do ITCD e acréscimos devidos, e o Fisco não dispunha de parâmetros para conhecer do valor dos lotes na data da doação feita em 10/03/08.

No entanto, na primeira impugnação apresentada (fls. 26/36), o Fisco passou a ter informações suficientes a respeito do valor dos terrenos em 2008 (data do fato gerador), já que, naquela oportunidade, o Autuado trouxe uma vasta documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

composta de cópia de certidão expedida pelo Cartório de Notas de Urucuia/MG e de Contratos de Compromisso de Compra e Venda de lotes urbanos, entre outros documentos (fls. 41/561), onde consta o valor dos terrenos, inclusive em datas próximas a ocorrência do fato gerador.

O Fisco, apesar da reclamação do Autuado quanto aos valores da avaliação e de já dispor de dados que o possibilitava a adotar o valor venal dos bens na data do fato gerador, manteve a avaliação sob o argumento de que *“os valores das vendas (constantes nos contratos apresentados) são absolutamente compatíveis com a avaliação do Fisco, o que demonstra, de maneira cabal, que esta foi feita dentro da realidade mercadológica local”*.

Ressalta-se que com base na análise dessa primeira defesa feita pelo Autuado, o Fisco promoveu uma reformulação do crédito tributário no sentido de excluir das exigências 04 (quatro) lotes alienados antes da doação, conforme documentos de fls. 56/574.

Por outro, a afirmativa do Fisco de que o valor de alienação informada nos contratos é *“compatível com a avaliação”* não é verdadeira. Uma simples análise dos documentos constata-se que há uma grande variação nos valores dos terrenos vendidos, o que é perfeitamente normal em se tratando de um loteamento composto de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) lotes. Isso, mesmo considerando apenas os contratos de compra e venda firmados em 2008, antes da doação.

Assim, entende-se que o valor a ser adotado para determinação da base de cálculo do imposto devido deve ser a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação, constante na planilha de fls. 1.434/1.435, que foi apresentada pela defesa do Autuado em cumprimento ao despacho interlocutório da 3ª Câmara de Julgamento (fls. 1.420).

Pelo exposto, deve ser adotado o valor médio por terreno de R\$1.986,04 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Data da venda constante no contrato	Qtde de lotes vendidos	Valor total informado no contrato (R\$)	Fls. dos autos c/ cópia do contrato	Nome do adquirente informado no contrato
09/01/08	01	2.376,00	1.596	Luzia de Fátima G. Lima
14/01/08	01	2.100,00	1.737	José Ilídio de Oliveira
20/01/08	01	2.220,00	1.443	Leonora Vieira dos Santos
25/01/08	02	1.100,00	1.453	Maria de Lourdes F. da Silva
25/01/08	01	1.567,00	1.849	Alexandre Ferreira dos Santos
28/01/08	10	13.200,00	1.457	José Júnior Ap. Araujo Ornelas
28/01/08	01	2.220,00	1.859	Francisco Marinho Gomes
07/02/08	01	6.720,00	1.886	Eliene Alves dos santos
13/02/08	01	3.112,00	1.889	Maurozan Jesus de Andrade
16/02/08	01	1.100,00	1.587	Ediz Paulo Gonçalves de Souza
20/02/08	01	2.064,00	1.447	Leonice Vieira dos Santos Filha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25/02/08	01	6.600,00	1.765	Analice Rocha da Mota
28/02/08	01	1.400,00	1.621	Silvaney Rodrigues do Vale
Total	23	45.679,00		
Média do valor dos terrenos (45.679,00 : 23) = 1.986,04				

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter as exigências, porém, adotando como valor para determinação para base de cálculo do imposto a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação, constantes na planilha de fls. 1.434/1.435. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que, ainda, excluía as exigências relativas aos lotes doados à Prefeitura Municipal de Urucuaia e aos lotes objetos de contrato de compra e venda juntados aos autos após o interlocutório determinado pela 3ª Câmara; e os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Fernando Luiz Saldanha que adotavam para avaliação dos lotes os valores das penhoras conforme demonstrativo de fls. 48. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

MI/IV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.194/13/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000007420-64	
Recurso de Revisão:	40.060134201-99	
Recorrente:	Humberto Viana Valadares Cavalcanti	
	CPF: 724.724.481-04	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento em exame é decorrente da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de cotas da empresa Construtora JAC, conforme Alteração Contratual de 10/03/08, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.908/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 569/571.

Naquela oportunidade, ficou vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor), que mantinha as exigências, porém, adotava como valor para a determinação de base de cálculo do imposto devido a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação, constante na planilha de fls. 1.434/1.435. Também ficaram vencidos em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que excluía as exigências relativas aos lotes doados à Prefeitura Municipal de Urucuia e aos lotes objetos dos contratos de compra e venda juntados aos autos após o interlocutório determinado pela Câmara, e o Conselheiro Orias Batista Freitas, que excluía apenas as exigências relativas aos lotes doados a Prefeitura Municipal de Urucuia, sendo que ambos mantinham a avaliação dos lotes efetuada pelo Fisco.

Em face da discussão proposta pela Recorrente neste Recurso de Revisão, esta Câmara Especial, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para manter as exigências, porém, adotando como valor para determinação da base de cálculo do imposto a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação, constantes na planilha de fls. 1.434/1.435.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, destaca-se que a divergência deste voto, no que tange à decisão majoritária, dá-se em relação aos parâmetros adotados para base de cálculo do tributo, quando considerou que o valor a ser adotado para determinação da base de cálculo deve ser a média dos valores dos lotes alienados em 2008, antes da doação, constante na planilha de fls. 1.434/1.435.

Conforme se vê, a Fiscalização para apuração do imposto devido considerou o valor avaliado nos termos do *e-mail* de fls. 16 e fez o deságio, utilizando a UFEMG de 2008 (época do fato gerador).

Importante esclarecer, que para determinação da base de cálculo do ITCD considera-se o valor venal do bem ou direito recebido, na data da realização do ato de doação e, não sendo possível conhecer o valor do bem ou direito na data da doação, é considerado o valor na data da avaliação.

O Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis e Doação*, de quaisquer bens ou direitos (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, dispõe, *in verbis*:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

(Grifou-se)

Indene de dúvidas que a Fiscalização, impossibilitada de apurar o valor do bem na **data da doação** (2008), poderia se utilizar do valor dos terrenos na **data da avaliação** ocorrida em 2011, uma vez que somente em 21/11/11 o Contribuinte apresentou declaração de bens e direitos à Repartição Fiscal.

Porém, a Fiscalização, para atribuir valor aos terrenos, utilizou-se da informação constante do *e-mail* de fls. 16, da AF/São Francisco conforme já mencionado, sem demonstrar, contudo, os parâmetros utilizados para se chegar a tais valores.

A decisão majoritária desta Câmara considerou que a Fiscalização tinha informações bastantes do valor dos terrenos na data do fato gerador, uma vez que o Impugnante trouxe aos autos cópia de certidão expedida pelo Cartório de Notas de Urucuia/MG e de Contratos de Compromisso de Compra e Venda de lotes urbanos, dentre outros documentos (fls. 41/561), que demonstrariam o valor dos terrenos em datas próximas a ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, ao contrário do que concluiu a decisão prevalente, a Fiscalização não poderia mesmo considerar os valores constantes de tais contratos para fins de determinação da base de cálculo do tributo, uma vez que não considerou tais documentos suficientes para comprovar a realização do negócio jurídico. O contrário, com todo respeito à Decisão desta Câmara, é que se mostra incongruente.

Por outro lado, é certo que a Fiscalização não cuidou de demonstrar os parâmetros adotados para determinação do valor dos imóveis e o Impugnante, por sua vez, apresenta documento do Registro de Imóveis, relativo à penhora de lotes efetuada, no mesmo loteamento em questão.

Assim, na ausência da comprovação de parâmetros utilizados pela Fiscalização para avaliação dos imóveis e tendo o Impugnante contraditado os valores adotados com apresentação do documento de fls. 48, adoto para atribuição de valores aos terrenos, aquele constante da penhora das folhas retromencionadas.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**